

**VERSÃO ATUALIZADA DO PACTO SOCIAL  
DA SOCIEDADE CVP - SOCIEDADE DE GESTÃO HOSPITALAR, S. A.**

**CAPÍTULO I**

Denominação, sede, objeto social e duração

Artigo 1º

A sociedade constituída sob a forma de sociedade anónima adota a denominação de CVP - Sociedade de Gestão Hospitalar, S. A., e rege-se pelo presente contrato de sociedade e pela legislação comum e especial em vigor.

Artigo 2º

1. A sede social é em Lisboa, na Rua Duarte Galvão, nº 54, freguesia de S. Domingos de Benfica.
2. Por simples deliberação do Conselho de Administração poderá a sociedade deslocar a sede social dentro do território nacional e criar ou encerrar, em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro, delegações, agências, estabelecimento, sucursais ou qualquer outra forma de representação que julgue conveniente.

Artigo 3º

1. A sociedade tem por objeto a gestão e exploração de unidades de saúde, bem como a prestação de serviços hospitalares.
2. A sociedade poderá ainda participar em sociedades cujo objeto seja similar ou complementar da atividade por si prosseguida, bem como associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos europeus de interesse económico, consórcios e associações em participação.

Artigo 4º

A sociedade durará por tempo indeterminado.

**CAPÍTULO II**

Capital, ações e obrigações

Artigo 5º

1. O capital social é de dois milhões e quinhentos mil euros, representado por quinhentas mil ações, com o valor nominal de cinco euros cada, integralmente subscrito e realizado em dinheiro.
2. Todas as ações serão nominativas.
3. As ações assumirão a forma escritural.

Artigo 6º

Nos aumentos de capital a realizar em dinheiro, será atribuído aos acionistas o direito de preferência na subscrição das novas ações, salvo deliberação em contrário da

7

Assembleia Geral, cabendo ao Conselho de Administração estabelecer o preço e as condições de emissão.

#### Artigo 7º

A sociedade poderá emitir qualquer tipo de obrigações, nos termos da lei e nas condições estabelecidas pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração.

#### Artigo 8º

Por deliberação da Assembleia Geral a sociedade poderá adquirir ações próprias dentro dos limites fixados na lei.

#### Artigo 9º

1. Por deliberação da Assembleia Geral, tomada por maioria de dois terços dos votos representativos do capital social, podem ser exigidas prestações acessórias a todos ou a alguns dos acionistas que, individualmente considerados sejam, direta e indiretamente, titulares de participação superior a 20% do capital social.
2. As prestações acessórias podem ter natureza pecuniária ou outra, e serão efetuadas a título gratuito.
3. Se tiverem natureza pecuniária, a Assembleia Geral definirá o montante e o prazo máximo para o respetivo reembolso, não podendo ultrapassar o prazo de dez anos exceto se os acionistas obrigados à prestação acordarem com a Sociedade de modo diverso.

### Capítulo III

#### Órgãos Sociais

#### Artigo 10º

1. São órgãos da sociedade a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único.
2. A Assembleia Geral poderá designar uma Comissão de Remunerações constituída, no mínimo, por dois membros, com o mandato de fixar as remunerações dos membros dos órgãos sociais, incluindo os benefícios complementares.

#### Secção I

#### Assembleia Geral

#### Artigo 11º

A mesa da Assembleia Geral compõe-se de um presidente e um secretário, eleitos por um período de três anos civis, renováveis, de entre os acionistas ou outras pessoas.

#### Artigo 12º

1. A Assembleia Geral é constituída por todos os acionistas que tenham direito a voto.
2. Tem direito a voto o acionista que possua, pelo menos, cinquenta ações.
3. A cada cinquenta ações corresponde um voto.

### Artigo 13º

1. Os acionistas pessoas singulares com direito a voto podem fazer-se representar por outros acionistas ou por quem a lei permitir.
2. Os acionistas pessoas coletivas far-se-ão representar por pessoas singulares por eles designado.
3. As representações referidas nos números anteriores deverão ser comunicadas ao presidente da mesa da Assembleia Geral, por carta recebida na sede social até três dias úteis antes da data marcada para a celebração da reunião da assembleia.

### Artigo 14º

1. A Assembleia Geral será convocada pelo Presidente da mesa ou a pedido do Conselho de Administração e do órgão de fiscalização, ou ainda a requerimento dos acionistas que representem, pelo menos, cinco por cento do capital social e fundamentem devidamente a sua pretensão.
2. A convocatória deverá ser publicada com a antecedência mínima de trinta dias em relação à data fixada para a reunião da Assembleia Geral, ou em alternativa poderá ser convocada, nos termos do nº 3 do artigo 377º do Código das Sociedades Comerciais, por carta registada enviada a todos os acionistas, ou, em relação aos acionistas que comuniquem previamente o seu consentimento, por correio eletrónico com recibo de leitura, com vinte e um dias de antecedência.

### Artigo 15º

A Assembleia Geral considera-se constituída e poderá funcionar em primeira convocação desde que estejam presentes ou representados acionistas que representem, pelo menos cinquenta por cento do capital social da sociedade, sem prejuízo dos casos excecionais estabelecidos na lei e neste pacto social.

### Secção II

#### Conselho de Administração

### Artigo 16º

1. A sociedade será administrada por um Conselho de Administração, composto por cinco a sete membros, acionistas ou não, eleitos em Assembleia Geral por um período de três anos civis, sendo permitida a sua reeleição.
2. O Conselho de Administração poderá delegar num ou mais Administradores-Delegados ou numa Comissão Executiva, o exercício da gestão corrente da sociedade nos termos do artigo 407º do Código das Sociedades Comerciais.
3. Fica dispensada de caução a responsabilidade dos Administradores da sociedade.
4. Sem prejuízo do estabelecido no nº 1 do presente artigo, enquanto a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa for acionista da sociedade, o Presidente do Conselho de

Administração será, por inerência, o Provedor da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, ou quem este indicar.

#### Artigo 17º

1. Ao Conselho de Administração competem os mais amplos poderes de gestão, praticando todos os atos e exercendo todas as funções necessárias à realização do objeto social, e em especial:
  - a) A representação da sociedade, ativa e passivamente, em juízo e fora dele;
  - b) A negociação e outorga de todos os contratos, incluindo convenções de arbitragem, seja qual for o seu alcance e natureza, bem como a forma que revista, em que a sociedade seja parte.
  - c) A negociação de empréstimos, bem como a outorga das necessárias garantias, seja qual for a sua natureza e extensão;
  - d) A confissão, desistência ou transação em qualquer processo judicial;
  - e) A constituição de mandatários sociais, seja qual for o alcance e extensão do mandato;
  - f) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos ou na lei que não sejam reservados à competência da Assembleia Geral.
2. A aquisição, alienação ou oneração pela Sociedade de quaisquer bens imóveis, participações no capital de quaisquer outras sociedades, bem como a celebração de contratos de concessão para o exercício pela sociedade de atividades relacionadas com o seu objeto social, ou para a concessão pela sociedade de atividades por si exercidas, deverão ser previamente autorizados por deliberação da Assembleia Geral, obtido o parecer prévio do órgão de fiscalização.

#### Artigo 18º

A sociedade fica obrigada, quer pelas assinaturas conjuntas, ou de dois administradores, ou de um administrador e de um mandatário no âmbito dos poderes que tenham sido conferidos, pela assinatura de um administrador-delegado no uso dos poderes delegados, ou de um mandatário com poderes para certo ato ou certas categorias de atos.

#### Artigo 19º

1. Para que o Conselho de Administração possa deliberar devem estar presente ou representados mais de metade dos seus membros.
2. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria dos votos dos Administradores presentes ou representados.
3. O presidente tem voto de desempate.
4. Quando o presidente do Conselho de Administração se faça representar nos termos do número dois do artigo que antecede, o administrador que o represente goza da

prerrogativa referida no número anterior.

### Secção III

#### Fiscalização

##### Artigo 20º

1. A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único, que deve ser um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas.
2. O fiscal único terá sempre um suplente que, também ele, deverá ser um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas.
3. O fiscal único e o suplente são eleitos pela Assembleia Geral por um período de três anos civis, renováveis.

##### Artigo 21º

As atribuições do fiscal único são as que lhe são especificadas na lei, designadamente:

- a) Fiscalizar a administração da sociedade;
- b) Vigiar pela observância da lei e do contrato de sociedade;
- c) Verificar a regularidade dos livros de escrituração e documentos de contabilidade;
- d) Verificar a exatidão do balanço e da demonstração dos resultados;
- e) Elaborar anualmente o relatório sobre a sua Acção fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório, contas e propostas apresentados pela administração.

### CAPÍTULO IV

#### Aplicação de resultados

##### Artigo 22º

1. O ano social coincide com o ano civil.
2. Os lucros de cada exercício, depois de retirados os montantes necessários para a constituição ou reintegração da reserva legal, terão a aplicação que a Assembleia Geral deliberar, sem qualquer limitação, podendo, no todo ou em parte, ser destinados a outras quaisquer reservas e fundos sociais ou distribuídos pelos acionistas.
3. É permitida, nos termos do artigo 297º do Código das Sociedades Comerciais, a atribuição aos acionistas de adiantamentos sobre lucros no decurso de cada exercício.

### CAPÍTULO V

#### Dissolução e Liquidação

##### Artigo 23º

Em caso de dissolução, a Assembleia Geral deliberará sobre a nomeação de liquidatários, a sua remuneração e a fixação dos seus poderes, incluindo quanto à continuação da atividade da sociedade, a obtenção de empréstimos, a alienação do

património social, na totalidade ou em partes, o trespasse do estabelecimento, e a partilha do ativo, quando a ela houver lugar, em espécie ou em valor.

## CAPÍTULO VI

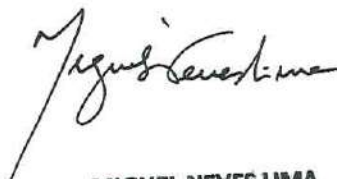
Foro

Artigo 24º

Para todas as questões emergentes deste contrato de sociedade, sua interpretação e execução, bem como para todas as ações que venham a ocorrer entre a sociedade e os sócios, é exclusivamente competente o foro da comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Lisboa, 27 de novembro de 2024

O Advogado,



**MIGUEL NEVES LIMA**  
ADVOGADO  
NIF: 168.974.550 - C.P. 6769L  
Av. Marquês de Tomar, nº 44 - 3º  
1050-156 LISBOA  
Tel.: 213 849 070 - Fax.: 213 849 089  
miguelnlima-6769l@adv.oa.pt